

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2015

Acrescenta § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.060, de 2015, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor que os agentes públicos, desde que o requeiram, fazem jus à gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que se pronunciará conclusivamente sobre a admissibilidade e o mérito, nos termos regimentais.

Desarquivado regularmente, o PL 3060/2015 voltou a tramitar em regime ordinário na Câmara dos Deputados.

Reaberto o prazo para emendas, transcorreu em branco.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de admissibilidade e de mérito da CCJC o PL 3060/2015, que acrescenta parágrafo ao artigo 98 do Código de Processo Civil, para autorizar os agentes públicos a requererem gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matéria remuneratória ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

A proposição legislativa está assim justificada:

“Diante da obrigatoriedade dos agentes públicos recorrerem ao judiciário para pleitear seus benefícios remuneratórios, se faz necessária a concessão de gratuidade judicial nessas demandas, pois, assim, evita-se dupla sanção, ou seja, além de arcarem com a supressão administrativa de seus direitos laborais, não é razoável exigir pagamento de custas e despesas judiciais para pedirem a intervenção estatal para o próprio Estado cumprir o princípio da legalidade.

Convém destacar que há uma grande massa de agentes públicos que demandam o judiciário em busca do cumprimento do princípio da legalidade, o que faz com que o Estado se locuplete ilicitamente, pois, ao suprimir direitos laborais e arrecadar com as custas judiciais, há a injusta angariação de recursos, em notório confronto entre o interesse público primário (garantia do cumprimento das leis) e o interesse público secundário (arrecadação de receitas pela Administração). “

O PL 3060/2015 está em harmonia formal com a Constituição da República, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, segundo o artigo 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos 48 e 61 da Constituição.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer, também, a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos, que suscitam o oferecimento de Substitutivo ao PL 3060/2015, para que a proposição possa se



* C D 2 3 7 5 6 5 3 0 2 2 0 0 *

adequar às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do artigo 59, parágrafo único, da Constituição.

É necessário adequar as disposições normativas do PL 3060/2015 de modo a se obter regras claras, precisas e lógicas. O texto da ementa deverá ser reparado para que se explique o objeto da lei, conforme o artigo 5º da Lei Complementar 95/1998.

A grafia do mês de março, na data de edição da Lei 13.105/2015, precisa ser corrigida em todas as menções à norma. O primeiro dispositivo da proposição legal será ampliado, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em atenção ao que dispõe o artigo 7º da Lei Complementar 95/1998.

Quanto ao mérito, a alteração legislativa proposta é cabível e oportuna. É de interesse dos agentes públicos que exista no Código de Processo Civil a permissão de gratuidade de justiça nas causas que versem sobre matérias remuneratórias, direitos estatutários e ações rescisórias ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere.

Em face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3060/2015, com os ajustes propostos, e no mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



* C D 2 3 7 5 6 5 3 0 2 2 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2015

Confere aos agentes públicos o direito à gratuidade da justiça em ações que versem sobre matérias remuneratórias, direitos estatutários e ações rescisórias e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere aos agentes públicos o direito à gratuidade da justiça em ações que versem sobre matérias remuneratórias, direitos estatutários e ações rescisórias, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98

.....
 § 9º Os agentes públicos, desde que o requeiram, fazem jus à gratuidade da justiça nas ações cuja causa de pedir e pedido versem sobre matérias remuneratórias, direitos estatutários e ações rescisórias ajuizadas em desfavor do ente público que os remunere (NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
 Relatora



* C D 2 3 7 5 6 5 3 0 2 2 0 * LexEdit